



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016908-63.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ ADEMIR CÂNDIDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32652a

APEL. Nº: 1016908-63.2017.8.26.0053

COMARCA: São Paulo

APTE: Jose Ademir Candido

APDA.: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza: Fernanda Pereira de Almeida Martins

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Auxiliar de Serviços Gerais – Pretensão de restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade – Impossibilidade – Laudo pericial que não reconheceu a presença atual dos requisitos autorizadores do pagamento – Possibilidade de revisão da concessão do adicional na esfera administrativa - Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 283/284, que julgou improcedente ação ordinária movida por Jose Ademir Candido em face da Fazenda do Estado de São Paulo, para afastar o pedido de restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade a partir da data em que cessado seu pagamento e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor alegando ser indevida a cessação do pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que as funções exercidas atualmente são similares à desempenhadas anteriormente à revisão da concessão do benefício; defende o restabelecimento do adicional, uma vez que, no exercício de suas funções, está exposto a condições insalubres; sustenta que o novo laudo técnico, produzido pela administração pública, deixou de observar a recomendação trazida pela 8ª Diretoria de Fiscalização – DF-8.3, do Tribunal de Contas do Estado, no Processo TC-2883/989/14, da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, da Secretaria de Planejamento e Gestão, de modo que a supressão do adicional se mostra indevida. Pede o provimento do recurso (fls. 307/319).

Apelo tempestivo e com gratuidade (fls. 131/133); contrarrazões apresentadas às fls. 324/328.

É o relatório.

O autor é servidor público estatutário, exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Departamento de Administração, e ajuizou ação ordinária pleiteando o restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade

a partir da data em que cessado seu pagamento, em 18/08/2010, o que foi rejeitado pela r. sentença ora recorrida.

Discute-se tão somente se a atividade exercida pelo autor faz jus ao pagamento da verba, defendendo a ré os termos do laudo elaborado na esfera administrativa.

Incontroverso que o autor recebia o adicional de insalubridade até 18/08/2010, o qual foi concedido após a atividade praticada pelo autor ser avaliada na via administrativa por perito técnico, conforme cópia do processo administrativo nº 33/2009, juntada às fls. 37 e seguintes.

Contudo, após nova avaliação *in loco* das condições do trabalho exercido pelo autor (fls. 58/59), o pagamento foi interrompido, sob o fundamento de “*após revisão do Laudo acima mencionado, com o estudo técnico específico, o Grupo Técnico de Insalubridade do Departamento de Perícias Médicas do Estado, concluiu que a unidade e as atividades exercidas pelo interessado estão isentas de condições insalubres e de grau de insalubridade, o que motivou a cessação dos efeitos da resolução acima mencionada*” (fls. 69).

No mesmo sentido da conclusão alcançada na via administrativa, o laudo pericial, produzido em juízo (fls. 247/262), concluiu que “*não há enquadramento de sua atividade com o Anexos da NR15 da Portaria 3214/78 do Mtb, portanto não se enquadra em atividades insalubres*” (fls. 252), o que não foi impugnado tecnicamente pelo autor.

Portanto, tanto a avaliação realizada no âmbito administrativo, que gerou a supressão do adicional, quanto a avaliação produzida nos autos não divergiram quanto as condições laborais desempenhadas pelo autor atualmente.

O autor alega que o laudo técnico elaborado na esfera administrativa não observou os termos da recomendação trazida pela 8ª Diretoria de Fiscalização – DF-8.3, do Tribunal de Contas do Estado, no Processo TC-2883/989/14, da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, da Secretaria de Planejamento e Gestão, copiada às fls. 317.

Ao contrário do alegado pelo autor, além de ter sido respeitado o procedimento ali definido, conforme comprovado nos autos, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações de descumprimento daquela norma são genéricas, não sendo suficientes para desconstituir a conclusão daquele laudo, confirmada, igualmente, pelo laudo pericial produzido em juízo.

O fato de ser pago anteriormente o benefício não impedia a reavaliação do ato concessivo, alteradas as condições de exercício da atividade, prevalecendo, então, a conclusão do perito judicial, adotada na r. sentença.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação, majorados os honorários arbitrados em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade deferida.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator